



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 100/2018

Referência: Projeto de Resolução nº. 05/2018

Autoria: Legislativo Municipal

(Vereadores Jefferson Vernier, Mirian Rodrigues B. Montanheiro, Jose Jaime Paula Silva e Odemir Jacob)

Ementa: "Altera o artigo 227, bem como revoga os artigos 21, inciso XIII e 22, inciso XX, todos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina."

i. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº. 05/2018, de autoria do Poder Legislativo, que visa alterar o artigo 227, bem como revogar os artigos 21, inciso XIII e 22, inciso XX, todos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina (Resolução nº. 01/90).

O Projeto em análise tem como justificativa a alteração anteriormente já proposta e aprovada por esta Casa de Leis (Resolução nº. 04/2018), que em que pese tenha culminado com a revogação do art. 83, inciso XXXX (exigência de autorização do Poder Legislativo para o Poder Executivo firmar convênios), deixou ainda na Carta Magna Municipal dispositivos legais de similar redação e sentido.

A justificativa apresentada pelos autores, de fl. 02, é a seguinte:

"Mediante o Projeto de Resolução nº 04/2018, foi proposta a revogação do inciso XXXX do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - propositura esta já aprovada em 1ª votação por unanimidade.

De tal feita, verifica-se a intenção do Legislativo Municipal em sanar a controvérsia legal em comento, que implica na obrigação de o Poder Executivo solicitar autorização da Câmara Municipal para a assinatura de convênios e instrumentos afins - uma vez que a jurisprudência e a

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1561/2018

Data 22/11/18 às 16 h 20 min

Nome Jefferson Vernier



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

doutrina pátrias já pacificaram sua desnecessidade, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes.

Tal discussão, inclusive, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Autos nº 1734479-5 - OE), proposta pelo Município de Santo Antônio da Platina perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - tendo inclusive manifestação favorável, no sentido de procedência da demanda, da Procuradoria Geral de Justiça.

Assim, considerando que além da revogação anteriormente proposta (Projeto de Resolução nº 04/2018), verifica-se na Lei Orgânica vigente a existência de outros 3 (três) dispositivos com similar redação e sentido, mostra-se oportuna a presente propositura, de modo a compatibilizar o ordenamento jurídico municipal.

Nessa esteira, por entender necessária e de relevante importância a presente matéria, submete-se a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, para regular tramitação do presente Projeto de Lei - bem como sua esperada aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa."

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ii. ANÁLISE.

No que tange aos aspectos formais a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina dispõe que a Câmara Municipal, mediante proposta de um terço, no mínimo, de seus membros, pode deflagrar o processo legislativo especial de emenda da Lei Orgânica Municipal:

ARTIGO 51 - O processo legislativo compreende:
I - emendas à Lei Orgânica do Município;

ARTIGO 52 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

De igual forma o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santo Antônio da Platina estabelece, em relação à competência para Proposta de Emenda da Lei Orgânica Municipal, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 1º. - O Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º. - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apresentação de medidas provisórias.

Art. 2º. - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município.

Art. 223 - A lei Orgânica Municipal poderá ser modificada através de emenda proposta por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. - As propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, serão discutidas e votadas em dois turnos de discussão e votação, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. - A emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Constata-se, assim, que foram observadas as regras previstas na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina e no Regimento Interno desta Câmara Municipal quanto ao procedimento, competência e iniciativa - não havendo, pois, que se falar em vício de forma.

Igualmente, no tocante à matéria, cumpre destacar que a atualização proposta visa apenas adequar a lei estruturante municipal com a doutrina e jurisprudência já pacificada sobre o tema, em nome da concretização do Princípio da Separação de Poderes, previsto constitucionalmente.

Ademais, conforme exposto na justificativa, por meio da Resolução nº. 04/2018 já fora recentemente revogado o art. 83, inciso XXXX, da Lei Orgânica Municipal (que exigia prévia autorização do Poder Legislativo para o Poder Executivo firmar convênios), de modo que se mostra necessária a alteração da parte inicial do art. 227 e revogação dos artigos 21, inciso XIII e 22, inciso XX, vez que guardam similar redação e sentido com o dispositivo já revogado - conforme se denota:

ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

(...)

XXXX – solicitar ao Legislativo Municipal, autorização para firmar convênios com a União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas. (REVOGADO)

ARTIGO 227 – Mediante a Lei Municipal que autorize, e nos limites da permissão, a Prefeitura poderá firmar convênios com as sociedades mencionadas no Art. 223 e 224, delegando prestação de serviços públicos de manutenção da ordem, transportes coletivos, assistência escolar, hospitalar e análogos, desde que essas sociedades sejam integradas por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos cidadãos interessados, usuários ou beneficiários desses serviços e elejam as diretorias em mandado bienal.

ARTIGO 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

ARTIGO 22 – À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

X – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais.

Outrossim, cumpre ainda destacar que tais dispositivos são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Autos nº. 1734479-5 – OE) proposta pelo Município de Santo Antônio da Platina perante o Tribunal de Justiça do Paraná – a qual inclusive conta com manifestação favorável, no sentido de procedência da demanda, da Procuradoria Geral de Justiça.

Dessa forma, tem-se que as alterações contempladas no presente Projeto de Resolução não só são necessárias à compatibilização do ordenamento jurídico municipal, como se mostram compatíveis com o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial formado sobre o tema – não havendo, pois, que se falar em vícios regimentais, principiológicos ou legais, que impeçam a sua regular tramitação neste Casa de Leis.

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução nº. 05/2018 está em consonância com as regras procedimentais, de



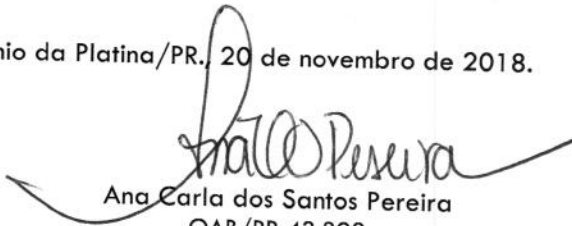
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

competência e de iniciativa previstas na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina e no Regimento Interno desta Câmara Municipal, além do que não reflete qualquer ofensa ou violação às normas (princípios e regras) vigentes no ordenamento jurídico brasileiro - razão pela qual não vislumbra qualquer óbice quanto a sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, com apreciação pelas comissões permanentes, para posterior apreciação do mérito em Plenário.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR, 20 de novembro de 2018.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____